

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA Nº 05/2023

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

A Vetorial Serviços Técnicos Ltda, CNPJ nº 31.548.811/0001-55, pessoa jurídica de direito privado, sediada a Estrada Francisco da Cruz Nunes, nº 836, Loja 121, Itaipu, Niterói-RJ, CEP nº 24.340-000, representada neste ato por sua sócia gerente, a Srª Pollyana Moreira Dias, brasileira, solteira em união estável, contadora, RG nº 15657035 (SSP-MT), CPF nº 010.700.161-60, por intermédio do procurador, o Srº Uicliam José Gonçalves Meschke, RG nº 27.131.080-7 (Detran-RJ), CPF nº 14.534.987-64, vem mui respeitosamente com base no Art. 109, Inc. I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, intopor recurso administrativo contra a inabilitação na licitação modalidade Concorrência nº 05/2023, referente a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de construção da unidade de saúde da família – USF Vista Alegre, situada a Estrada São Pedro, s/nº, Vista Alegre, São Gonçalo - RJ

A Vetorial Serviços Técnicos Ltda participou da Sessão pública da Concorrência nº 05/2023, em 16 de Junho de 2023 (10:00), no qual após a fase da habilitação do certame, foi declarada inabilitada pelo não atendimento ao item nº 5.1 do edital, no qual versa sobre a autenticação de documentações, conforme trechos abaixo:

5 – DO ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO 5.1 – No ENVELOPE "A" – DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada os documentos a seguir discriminados, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou por funcionário qualificado da Comissão Permanente de Licitações, mediante apresentação de originais para confronto, dentro dos seus respectivos prazos de validade.

5.1.1 – No caso da necessidade de autenticação por funcionário qualificado da Comissão permanente de licitação, esta deverá ocorrer na forma acima e até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário marcado para o recebimento dos envelopes de documentação e de proposta de preços, sendo vedada a autenticação de documentos durante a sessão de julgamento, sob pena de inabilitação ou desclassificação do certame.

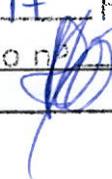
Considerando a farta jurisprudência sobre o tema, viemos através expor nossa defesa quanto ao ocorrido no referido certame.

SEM SADC/FMS SG

Recebi em 22 / 06 / 2023

às 10:17 horas

Protocolo nº 354 / 2023

Rubrica  341059

A Vetorial Serviços Técnicos Ltda foi inabilitada no referido certame por não ter apresentado a documentação relativa a habilitação no prazo de até 24 (vinte e quatro) anterior ao certame, para ser autenticada por um funcionário da Comissão Permanente de Licitação, porém alegamos que a norma prevista no edital não encontra amparo na Lei Federal nº 8.666/93, tão pouco em outras normas vigentes, seja por leis ordinárias ou jurisprudências de órgão de controle.

No ato, à empresa epigrafada apresentou a devida documentação original, juntamente com os envelopes comprovando sua devida habilitação descrita no edital da CONCORRÊNCIAS 05/2023 e não foi aceito pela Presidente da Comissão.

Ressaltamos que o Art. 37 da Constituição Federal informa que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre os quais destacamos o da legalidade, no qual reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, que nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei o permita, inclusive com a análise do renomado jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativa Brasileiro*, conforme trecho abaixo:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proibe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.
(Meirelles (2000, p. 82)).

A Lei 8.666/93, definiu as normas gerais para licitações e contratos da administração pública em geral, e a despeito do Art. 21, no qual define os prazos de publicação editais de acordo com a sua modalidade ou Art. 109, no qual define o prazo de interposição de recurso, ressaltamos que **o Art. 32 do referido diploma legal informa que que os documentos necessários a habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou seja, referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, não existindo essa possibilidade ao gestor, conforme**

previsto também no Art. 37 da Constituição Federal, que nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei o permita.

“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”

(Art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93)

Prosseguindo com o tema em questão e considerando a supremacia do interesse público sobre o privado, tal procedimento também vai contra o previsto no Art. 3º, concomitante com o Art. 43, § 3º do diploma legal, que preza pela seleção da proposta mais vantajosa ao órgão contratante, já que a inabilitação ocorreu pela simples falta de autenticação da documentação por qualquer servidor da comissão, fato que poderia ser resolvido no momento do certame, indicando formalismo exagerado, já que a própria lei permite a comissão a realização de diligência para atestar condição de documentação pré existente, restringindo assim o caráter competitivo da licitação.

Prosseguindo com o tema em questão, tal exigência não deveria ensejar a inabilitação no certame, pois vai também contra a Lei Federal nº 13.726/2018, instituída com o intuito de simplificar e desburocratizar a relação do cidadão com os entes públicos, na União, Estados e Municípios, conforme trecho abaixo:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

(Art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018)

Informamos também a análise sobre a indicação de formalismo moderado já alvo de análise do TCU, conforme contido no Informativo nº 248 de licitações e contratos, no qual cita trecho do acórdão nº 1574/2015:

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de

Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alega a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que "a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação ..., e 2 não na hora da abertura das propostas". Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital "afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que 'os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial'. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado". Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, "não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa". Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa "em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93". Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.

Conforme demonstrado acima, tal decisão acaba por restringir a competitividade do certame, pois a Lei de Licitações impõe uma séria de documentações de habilitação e no caso de obras e serviços de engenharia, essas documentações se multiplicam, com a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica operacional, registro da licitante nos conselhos de Engenharia e Arquitetura e cadastros técnicos dos profissionais, e seus acervos junto aos conselhos de classe, motivo do qual reafirmamos a necessidade da reconsideração da decisão de inabilitação.

Considerando que o Município de São Gonçalo encontra-se sobre a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, verificamos que a Ilustre Corte de Contas também já se manifestou sobre o tema em análise dos seus jurisdicionados, conforme contidos nos Processos de nº 230.591-7/20 e nº 201.877-0/20.

➤ **Segue Trecho da segunda análise da Corte de Contas – Processo TCE RJ nº 230.591-7/20:**

Análise: O Edital ora representado (subitem 5.4.4) traz em seu bojo as seguintes exigências:

5.4.4 – Os documentos de habilitação poderão ser apresentados no original, que ficará retido nos autos, ou em cópia autenticada por cartório competente ou conferida por qualquer servidor público da Comissão Permanente de Licitação, observado o disposto no item 1.7, exceto as certidões obtidas através da Internet, as quais deverão vir acompanhadas das respectivas confirmações de autenticidade do órgão emissor, quando for possível.

O art. 32 da Lei nº 8.666/93 registra que: os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

Por outro lado, se antes bastava a apresentação de documentos autenticados para participar de uma licitação, a partir da inovação estabelecida pelos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 13.726/2018 (...) as empresas interessadas no certame passaram a poder apresentar cópias simples acompanhadas pelos originais, para que, após a conferência, a autenticação se formalize por meio da autuação dos membros da própria comissão de licitação (...).

[...]

Depreende-se que a administração municipal pautou-se pela extrema formalidade, afastando empresas licitantes e consequentemente restringindo a participação de maiores interessados.

“ Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Seropédica, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência desta Decisão e atenda às seguintes DETERMINAÇÕES, cujo efetivo cumprimento poderá ser objeto de futuras fiscalizações a cargo desta Corte: a) Adote providências para que, em futuros certames, seja devidamente retificada a redação do subitem 5.4.4 do Edital, de forma a que a exigência de apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada seja apenas em caso de fundada dúvida sobre a autenticidade dos

documentos, cabendo, ainda, à Administração, diante das certidões físicas apresentadas e obtidas via Internet, proceder à verificação junto ao sítio eletrônico correspondente, em sintonia com o disposto no Decreto Federal nº 9.094/18 c/c a Lei Federal nº 13.726/18 e nos termos consignados na fundamentação de meu Voto”

(Voto GC-7, em 28/04/2021 – Processo TCE RJ nº 230.591-7/20)

➤ Segue Trecho da segunda análise da Corte de Contas – Processo TCE-RJ nº 201.877-0/20:

“Observa-se ainda que a antiga disposição contida no item 5.912 foi suprimida. Contudo, não foi alterada a redação do item 5.613, em que ainda resta expressa a obrigatoriedade de que os documentos solicitados no certame sejam previamente autenticados em cartório, apesar de ressaltar que membro da Comissão de Licitação ou outro servidor autorizado da Administração municipal poderão também fazê-lo.

De acordo com o artigo 3º, da Lei Federal n.º 13.726/18, são dispensadas as exigências de reconhecimento de firma e autenticação de cópias de documentos, devendo o agente administrativo atestar a autenticidade dos mesmos. A referida medida tem por intuito simplificar formalidades, dar agilidade e desburocratizar procedimentos administrativos, como as licitações. Dessa forma, reputo que a exigência de prévia autenticação em cartório dos documentos exigidos na licitação deve ser suprimida do item 5.6 do edital.”

“Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Três Rios, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o que o não atendimento às determinações desta Corte poderá configurar mora administrativa, assim como poderá dar ensejo à aplicação da sanção prevista no artigo 63, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências necessárias ao saneamento do feito:

“2.8 – Retifique o item 5.6 do edital que exige a apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada, sem que haja fundada dúvida sobre a autenticidade do documento, de acordo com o disposto no artigo 3º, da Lei Federal n.º 13.726/18”

(VOTO GA-1, Processo TCE RJ nº 201.877-0/20)

Portanto, considerando a farta jurisprudência acima, inclusive com decisões proferidas pela TCE-RJ, solicitamos a análise do presente recurso e reconsideração do ato de inabilitação, tendo em vista que a autenticação de documentação visando a comprovação de condição pré existente, seria um vício de fácil resolução e também a possibilidade de aumentar a competitividade do certame, privilegiando o interesse público e afirmando a capacidade desta empresa em assumir um eventual compromisso junto a esta municipalidade.

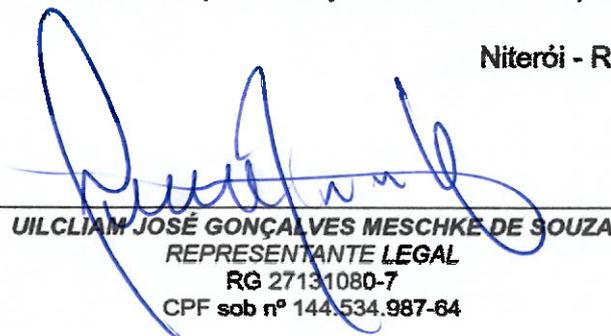
Niterói - RJ, 21 de Junho de 2023.

31.548.811/0001-55

VETORIAL
SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

EST FRANCISCO DA CRUZ NUNES, 836 SL. 121
ITAIPU - CEP 24350-310

NITERÓI - RJ



UILCLIAM JOSÉ GONÇALVES MESCHKE DE SOUZA
REPRESENTANTE LEGAL
RG 27131080-7
CPF sob nº 144.534.987-64

PROCURAÇÃO

VETORIAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 31.548.811/0001-55, sediada a Estrada Francisco da Cruz Nunes 836 sala 115, Itaipu, Niterói, Rio de Janeiro, neste ato representada por seu sócio-diretor, POLLYANA MOREIRA DIAS, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado na Estrada Francisco da Cruz Nunes 836, Piratininga, Niterói, RJ, RG 1565703-5, CPF 010.700.161-60, outorga a seu bastante PROCURADOR, o Sr Uildiam José Gonçalves Meschke de Souza, brasileiro, Auxiliar de Engenharia, solteiro, RG 27.131.060-7 Detran RJ, CPF 144.534.987-64, residente e domiciliado na Rua Marlene Lima Teixeira nº 82, TODOS os poderes para estar representando a Empresa: Credenciar Terceiro, junto aos Órgãos Públicos e Privados, para representar a Empresa em Vistorias, retirada de Edital, credenciar terceiros para representar a Empresa em licitações, vistoriar e retirar o atestado de vistoria, assinar proposta de preços, cronogramas físicos e físicos-financeiros, planilhas de custos e de preços, e de composições de custos unitários e de BDI, declarações de responsável técnico, declaração de disponibilidade de equipamentos, máquinas e instalações e pessoal técnico, declaração de trabalho de menor, para o cumprimento do ART.7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, declaração de inexistência de qualquer fatos impeditivos à sua habilitação no presente processo licitatório, ciência da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, declaração de empresa de pequeno porte -EPP, declaração sob as penas da lei, em especial o art.299 do código penal Brasileiro, que as suas propostas apresentadas para participar de toda e qualquer licitação junto aos órgãos governamentais e todos os outros, foram elaboradas de maneira independente por esta Empresa, e o conteúdo das proposta não forma nem serão, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante Potencial ou de fato das mesmas licitações que participar; por qualquer meio ou por qualquer pessoa, declarações que a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar das licitações de participar, não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato das mesmas, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, declaração que não a empresa não tentou, nem tentara, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato das licitações que participar, quanto a participar ou não das referidas licitações, declaração que o conteúdo da proposta apresentada para participar das licitações que participar, não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato das licitações que participar, antes da adjudicação do objeto da referida licitação, declarar que o conteúdo da proposta apresentada para participar das licitações não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante dos órgãos Públicos ou Privados envolvidos nas mesmas antes da abertura oficial das propostas, e declarar que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração, assinar recursos, contra - razões e impugnações em licitações de órgãos Públicos e Privados, assinar Contratos de prestações de serviços e obras junto a órgãos Públicos e Privados, assinar contratos de prestação de serviços e obras junto a órgãos Públicos e Privados, bem como Ratificações de Contratos e Aditivos contratuais de prazo e de valor, para tal tomando-o seu bom, fiel e bastante PROCURADOR.

Niterói, 17 de Fevereiro de 2022.



Pollyana Moreira Dias

Sócio e Administradora

RG 1565703-5

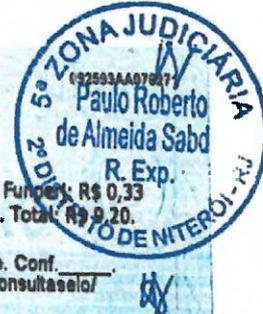
CPF sob nº 010.700.161-60

RCPN 2a DISTRITO 2a ZONA JUDICIARIA DE NITEROI
EST FCO DA CRUZ NUNES 1200 LOJA 103

Reconheço as firmas por Semelhança de:
POLLYANA MOREIRA DIAS *****

Emols: R\$ 8,69. Feit: R\$ 1,33. Fundperj: R\$ 0,33. Fundper: R\$ 0,33
Funarpen: R\$ 0,26. Pmcmv: R\$ 0,13. Iss: R\$ 0,13. Total: R\$ 9,20.

ITAIPU, NITEROI - RJ/RJ, 21/02/2022.
ADRIANA A. DA SILVA - SUBSTITUT. Em test.  de verdade. Conf.
EEBI 44716 HLP Consulte www4.trj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/


Paulo Roberto de Almeida Sabó
R. Exp.

Adriana Alves da Silva
Substituta
Mat. 94/12786

